

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**Direito Bancário II**

**24 de janeiro de 2025**

**90 minutos**

**Questão I (8 valores)**

Andreia é estudante de Filosofia e usa frequentemente *sites* estrangeiros de compra e venda de livros em segunda mão, para comprar obras de filósofos, em língua original, essenciais para o seu estudo. Há umas semanas atrás, comprou uns livros no *site* [www.PhilBooksVeryGood.com](http://www.PhilBooksVeryGood.com), que usa um iniciador de pagamentos, curiosamente estabelecido em Portugal. Sucede que, por debilidade dos sistemas de segurança do iniciador, Beatriz, uma *hacker* portuguesa estabelecida na Roménia, conseguiu replicar a operação, e realizar mais 10 compras no mesmo *site*, de valor exorbitante, através do mesmo iniciador. Quando Andreia se queixou ao seu Banco – o Banco Moderno (“BM”) – responderam-lhe que “nada tinham a ver com o assunto” e que Andreia deveria antes “ter cuidado com os *sites* manhosos em que faz compras e com os iniciadores a que recorre”. Além disso, invocaram uma cláusula do contrato celebrado com Andreia, que atribui ao cliente “a responsabilidade para provar que o Banco errou” e outra que estabelece que “em caso de utilização dos dados corretos de autenticação, presume-se que a operação foi autorizada pelo cliente”. Quem tem razão?

Entre outros, serão positivamente avaliados os seguintes elementos:

- Domínio dos conceitos essenciais, em matéria de serviços de pagamento, como operação de pagamento, autenticação forte, conta de pagamento, contrato-quadro, prestador de serviços de pagamento ou autorização;
- Identificação de uma operação não autorizada; correta enunciação dos direitos do utilizador, em caso de operações não autorizadas; em particular, referência à manutenção dos direitos do utilizador, mesmo em caso de operações iniciadas

através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento (artigo 114.º/5 RJSPME);

- Imperatividade das regras de prova estabelecidas no artigo 113.º RJSPME, nas relações com consumidores (artigo 100.º RJSPME);
- Regime de responsabilidade do iniciador do pagamento perante o prestador de serviços de gere a conta (artigo 114.º/8 RJSPME).

### **Questão II (8 valores)**

O Banco do Comércio e dos Serviços, S.A. (“BCS”) é o terceiro maior banco português e um dos mais antigos do sistema bancário nacional. Foi por isso com preocupação que o Banco de Portugal recebeu a notícia inesperada das extremas dificuldades financeiras que o BCS enfrenta. Os administradores do BCS revelaram, em reunião de urgência com o Banco de Portugal, que se o rumo não for invertido, o banco deixará de ter liquidez em 2 ou 3 meses, e que será difícil obter financiamento no mercado, porque uma reavaliação dos ativos e passivos que será tornada pública a breve trecho irá revelar que os ativos financeiros do banco estavam extremamente sobreavaliados. O Banco de Portugal tomou uma decisão drástica, logo no dia seguinte: (a) em primeiro lugar, reduziu a zero o capital do BCS, para cobertura da maior parte dos prejuízos; (b) depois, converteu todas as obrigações convertíveis em capital emitidas pelo BCS no último ano (2024), e reduziu de novo o capital a zero, para cobertura dos prejuízos restantes; (c) em seguida, converteu em capital as obrigações convertíveis mais antigas (emitidas entre 2023 e 2022); (d) ainda, transferiu uma grande quantidade de ativos, considerados tóxicos, para uma entidade constituída pelo Fundo de Resolução para o efeito de se dedicar exclusivamente à sua valorização: a Ativos Tóxicos, S.A. (“AT”); (e) por fim, determinou que todos os restantes credores comuns do banco veriam reduzido o valor nominal dos seus créditos em 15%, com exceção dos credores de montantes superiores a € 100.000, que suportariam uma redução de 30%.

A decisão foi muito mal recebida pelo mercado: (i) os acionistas queixam-se de terem sido expropriados sem indemnização; (ii) os credores mais penalizados queixam-se do tratamento mais favorável concedido a outros; (iii) todos os credores querem

impugnar a saída de bens para a AT (ainda para mais feita sem qualquer tipo de contrato ou contrapartida!) e a falta de base objetiva para as decisões tomadas, já que o BCS ainda não tinha contas aprovadas (iv) os depositantes queixam-se, por se verem envolvidos na medida de resolução. Quem tem razão?

Entre outros, serão positivamente avaliados os seguintes elementos:

- Domínio dos conceitos essenciais em matéria de resolução, nomeadamente quanto às correspondentes finalidades (artigo 145.º-C RGICSF), aos princípios orientadores (artigo 145.º-D RGICSF) e às medidas aplicáveis (artigo 145.º-E RGICSF);
- Problematização quanto à verificação dos requisitos para aplicação de medidas de resolução (artigo 145.º-E/2 RGICSF);
- Compreensão dos poderes de redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios (artigo 145.º-I RGICSF);
- Problematização quanto ao tratamento diferenciado de credores (artigo 145.º-D/1, alínea *b*) RGICSF);
- Problematização quanto à aparente falta de avaliação prévia (artigo 145.º-H RGICSF)
- Correta qualificação das medidas de resolução aplicadas: recapitalização interna e segregação e transferência parcial da atividade para veículo de gestão de ativos; possibilidade de aplicar a medida de segregação em simultâneo com as demais medidas (artigo 145.º-L/1 RGICSF)
- Correta aplicação das regras em matéria de segregação de ativos, em particular sobre a desnecessidade de contrato ou consentimento dos credores para a transferência (artigo 145.º-S RGICSF);
- Correta aplicação das regras em matéria de recapitalização interna, nomeadamente a intangibilidade dos depósitos garantidos pelo FGD, dentro do limite legal (artigo 145.º-U/6 RGICSF).

### Questão III (4 valores)

Descreva, de forma sucinta, as principais soluções normativas do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (com a redação atualmente em vigor), que configuram um tratamento mais favorável do mutuário, quando comparadas com as soluções previstas no regime do mútuo do Código Civil.

Entre outros, serão positivamente avaliados os seguintes elementos:

- Domínio dos conceitos essenciais em matéria de crédito ao consumo;
- Enunciação de soluções normativas do Decreto-Lei n.º 133/2009 que se apresentam mais favoráveis, da perspetiva do mutuário, como as relativas a deveres de informação a cargo do mutuante, ao regime especial de incumprimento (artigo 20.º), ao direito à livre revogação (artigo 17.º) ou ao reembolso antecipado (artigo 19.º), entre outras.